



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 242/2025

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO

Prefeitura Municipal de Jahu- SP

IMPUGNANTE: LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.179.963/0001-06, com sede na Rodovia PR-493, 3940, Bairro Fraron, Pato Branco/PR.

Introdução

A empresa LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por intermédio de seu Advogado ao final subscrito, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 242/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu/SP, em razão de **incompatibilidade e contradições constantes no edital quanto ao critério de julgamento adotado**, ora indicado como **menor preço por lote**, ora com menções à formação por itens e à obrigatoriedade de cotação individualizada.

Tal inconsistência **viola os princípios da isonomia, competitividade, transparência, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de contrariar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomenda, **especialmente em certames de aquisição de medicamentos**, a adoção do critério de **menor preço por item**, por ampliar a concorrência e garantir economicidade.



Contextualização Fática

O edital estabelece expressamente, em sua capa e nas disposições preliminares (item 1.1), que o Pregão Eletrônico nº 242/2025 será realizado **“do tipo MENOR PREÇO DO LOTE”**.

Contudo, ao examinar o conteúdo do edital, verifica-se que:

→ O objeto é composto por **diversos medicamentos**, relacionados em anexos com **quantidade, apresentação, especificações técnicas e marca**, caracterizando clara **divisibilidade do objeto**, com natureza **fungível e fracionável**, o que exige **cotação por item, e não por lote**.

→ O edital exige que o licitante informe **marca, fabricante e composição para cada item**, além de exigências técnicas individualizadas (itens 9.8 e 10.1.2), o que evidencia que **os itens são independentes entre si** e possuem **natureza técnica distinta**, tornando **incompatível a disputa por lote**.

→ O edital também impõe regras como a separação de cotas reservadas (art. 48 da LC 123/2006), confirmando que os itens são passíveis de tratamento individualizado e, portanto, **não deveriam ser agrupados em lote por inteiro**, pois prejudica a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a **formação por lote**, exigindo propostas globais, **restringe a competitividade**, favorece grandes empresas com ampla estrutura, **impede a obtenção da proposta mais vantajosa** e contraria o princípio da economicidade.

da Fundamentação Jurídica

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve definir, **de forma objetiva e transparente**, o critério de julgamento, conforme o art. 33:

Art. 33 –O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico.



Além disso, o edital não justifica tecnicamente a adoção do critério “menor preço **por lote**”, o que viola o **art. 11, V, da Lei nº 14.133/2021**, que exige motivação adequada dos atos administrativos.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, impõe que a Administração Pública promova contratações observando os princípios da **isonomia, impessoalidade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, os quais ficam prejudicados pela adoção indevida da formação por lote.

Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que, **especialmente para medicamentos**, deve-se priorizar a **formação por item**, salvo justificativa técnica robusta:

“A adoção do critério de julgamento ‘menor preço por item’ amplia a competitividade e reduz o risco de sobrepreço, devendo ser privilegiada em detrimento do critério por lote, salvo se tecnicamente justificado.”
(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Ainda, no **Acórdão nº 1.216/2017 – Plenário**, o TCU reiterou:

“A adjudicação por item garante maior competitividade e permite que empresas especializadas possam participar de forma isonômica, evitando concentração de mercado.”

Violação direta aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 5º — Princípios da legalidade, isonomia, transparência e economicidade;
- Art. 11, V — necessidade de motivação dos atos administrativos;
- Art. 33 — obrigatoriedade de definição clara e objetiva do critério de julgamento;
- Art. 164 — possibilidade de impugnação frente a ilegalidades no edital.



Pedido / Conclusão

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. **O recebimento e processamento da presente impugnação**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. **O reconhecimento da irregularidade**, diante da inexistência de justificativa técnica válida e da **contradição** entre o critério de julgamento por lote e as demais disposições técnicas individualizadas;
3. **A retificação do edital**, para que o critério de julgamento adotado seja **menor preço por item**, observando-se:
 - ampliação da competitividade;
 - estímulo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - redução de sobrepreço;
 - atendimento ao entendimento consolidado do TCU;
 - preservação dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e economicidade.
4. Caso o pedido não seja acolhido de imediato, **requer a suspensão do certame** até a republicação do edital corrigido, a fim de preservar a legalidade do procedimento.

Termos em que pede deferimento

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel

OAB/PR nº 78.191

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.179.963/0001-06, com sede na Rodovia PR-493, 3940, Bairro Fraron, Pato Branco/PR.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judicia*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Outorgante